



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TATIANE APARECIDA DOS SANTOS DIALUCE

**A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NO PROCESSO
FALIMENTAR**

**LAVRAS-MG
2020**

TATIANE APARECIDA DOS SANTOS DIALUCE

**A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NO PROCESSO
FALIMENTAR**

Monografia apresentada ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências do curso de Bacharelado em Direito. Orientador: Prof. Me. Giovani Gomes Guimarães

**LAVRAS-MG
2020**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

D536p Dialuce, Tatiane Aparecida dos Santos.
A preservação dos direitos trabalhistas no processo
falimentar; orientação de Giovani Gomes Guimarães. --
Lavras: Unilavras,2020.
36 f.; il.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

1. Princípio da Proteção do Trabalhador. 2. Falência.
3.Execução Trabalhista. I. Guimarães, Giovani Gomes
(Orient.). II. Título.

TATIANE APARECIDA DOS SANTOS DIALUCE

**A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NO PROCESSO
FALIMENTAR**

Projeto de Monografia apresentado ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de Bacharelado em Direito.

APROVADO EM: 06/10/2020

ORIENTADOR

Prof. Me. Giovani Gomes Guimarães

PRESIDENTE DA BANCA

Prof. Pós- Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

**LAVRAS-MG
2020**

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar ao Pai, o Filho e o Espírito Santo, pois sem eles nada seria possível, afinal, todas as coisas cooperam para o bem daqueles que amam a Deus.

Aos meus avôs (in memoriam), aos meus pais, Minha sogra e cunhados, aos meus irmãos e sobrinhos e toda minha família meu profundo apreço por todo o apoio durante toda a minha vida e, sobretudo, nos momentos mais difíceis dos últimos anos, suprimindo minha ausência junto ao meu filho e permitindo que me dedicasse à finalização do meu trabalho, que não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida e sem saber fizeram estes últimos semestres ficarem mais leves.

Ao meu amado e admirado esposo e companheiro Ezequiel, meu eterno agradecimento por acumular muitas das minhas responsabilidades nestes últimos tempos e por compreender todos os meus momentos e dificuldades. Seu valioso e incansável apoio foi definitivo em todos os momentos deste trabalho, esta conquista é tão sua quanto minha, todo o mérito a você por todas as barreiras que transpôs ao meu lado me dando forças para seguir em frente.

Ao meu filho Pedro Henrique, meu orgulho e alegria, agradeço as demonstrações de afeto ao requisitar minha presença e também o esforço em tentar entender o que é uma graduação e um trabalho de conclusão de curso, agradeço pela espontaneidade, carinho e amor incondicional que sempre me estimularam nos momentos difíceis me inspirando a seguir sempre em frente.

Agradeço a todos os meus professores por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação, no processo intenso de formação profissional, agradeço por tanto se dedicarem a mim e não somente pelos ensinamentos passados mas pela oportunidade de buscar o aprendizado. Em especial agradeço ao meu professor e orientador Giovani Gomes Guimarães pela confiança depositada em minha proposta de projeto e por todo o incentivo para que me mantivesse motivada durante todo o desenvolvimento deste trabalho. A palavra mestres nunca fará justiça aos professores aos quais fizeram parte dessa jornada, terão os meus eternos agradecimentos.

Agradeço a universidade UNILAVRAS e todo o seu corpo docente, equipe diretiva e administrativa, e sobretudo aos meus colegas de graduação que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

DEDICATÓRIA

Dedico esta conquista a todos que de alguma forma direta ou indireta contribuíram para que este momento chegasse, mas especialmente a você meu esposo Ezequiel, pela paciência, pela força, pelo incentivo e principalmente pelo carinho. Valeu todas as renúncias, só Deus sabe, mas valeu a pena, hoje estamos colhendo juntos os frutos do nosso empenho. E aprendemos que o final é bem melhor que o começo.

Nem olhos viram, nem ouvidos ouviram, nem
jamais penetrou o coração humano, o que Deus
tem preparado para aqueles que *OAMAM*.

1 Coríntios 2:9

RESUMO

Introdução: A proteção dos direitos do trabalhador quando em conflito com o processo de falência e as prerrogativas do direito trabalhistas em face do processo falimentar. **Objetivo:** O presente trabalho tem por objetivo estabelecer uma relação entre os direitos do trabalhador e o processo de falência, elencando a proteção do trabalhador em meio à égide falimentar. Estabelecendo ainda um contexto histórico do direito do trabalho e da necessidade de proteção dos direitos e garantias fundamentais do trabalhador ainda que se encontre em face de uma empresa em falência. Trata ainda da execução dos créditos trabalhistas dentro do processo de falência e da incidência da proteção do trabalhador neste íterim. **Metodologia:** A metodologia utilizada neste trabalho é o método essencial da pesquisa bibliográfica, utilizando-se de uma abordagem qualitativa, descritiva e exploratória. **Resultados:** Temos, com o decorrer do trabalho, que os créditos trabalhistas possuem prioridade dentro do processo falimentar, quando incididos sobre os salários dos últimos três meses, denotando a proteção do trabalhador em estado de vulnerabilidade. **Conclusão:** A proteção dos direitos do trabalhador, quando elencados ao processo falimentar, devem prevalecer aos demais créditos estabelecidos no processo, em decorrência de seu caráter alimentar e do princípio da proteção do trabalhador.

Palavras chave: Princípio da Proteção do Trabalhador; Falência; Execução Trabalhista.

ABSTRACT

Introduction: The protection of workers' rights when in conflict with the bankruptcy process and the prerogatives of labor law in the face of the bankruptcy process. **Objective:** The present work aims to establish a relationship between workers' rights and the bankruptcy process, listing the protection of workers in the midst of bankruptcy. It also establishes a historical context of labor law and the need to protect the fundamental rights and guarantees of workers, even though they are facing a bankrupt company. It also deals with the enforcement of labor claims within the bankruptcy process and the incidence of worker protection in the interim. **Methodology:** The methodology used in this work is the essential method of bibliographic research, using a qualitative, descriptive, and exploratory approach. **Results:** We have, over the course of work, that labor claims have priority within the bankruptcy process, when they are levied on the wages of the last three months, denoting the protection of the vulnerable worker. **Conclusion:** The protection of workers' rights, when listed in the bankruptcy process, must prevail over the other credits issued in the process, due to their food nature and the principle of worker protection.

Keywords: Principle of Worker Protection; Bankruptcy; Labor Execution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	11
2.1 DA FALÊNCIA.....	11
2.2 CONCEITO E HISTÓRICO DA FALÊNCIA.....	11
2.3 A LEI 11.101 DE 2005 E A FALÊNCIA.....	14
3 DA PREVALÊNCIA DOS DIREITOS TRABALHISTAS EM MEIO AO PROCESSO DE FALÊNCIA.....	19
3.1 DO CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO DO TRABALHO E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO TRABALHISTA	19
3.2 A EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO.....	23
3.3 DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS DENTRO DO PROCESSO DE FALÊNCIA	25
3.4 DAS GARANTIAS DOS TRABALHADORES NA EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DENTRO DO PROCESSO DE FALÊNCIA.....	28
4 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	32
5 CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS.....	36

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata do tema da preservação dos direitos trabalhistas no processo falimentar, estabelecendo uma relação entre os direitos do trabalhador e a execução dentro do processo de falência da empresa. Estabelece uma exposição do princípio da proteção do trabalhador e da sua incidência dentro do processo falimentar, elencando os direitos alimentares incididos nas verbas salariais devidas pela empresa falida, e tratando ainda dá prioridade que devem exercer, estes créditos, sob os demais créditos ligados à empresa em processo de falência.

Tem por objetivo a exposição dos conceitos e preceitos relativos ao processo de falência, estabelecendo suas peculiaridades diante da justiça do trabalho e dos direitos trabalhistas. Objetiva ainda caracterizar os direitos e garantias fundamentais do trabalhador e a sua proteção dentro do processo falimentar. Objetiva, por fim, elencar a execução dos créditos trabalhistas salariais dentro do processo de falência. Se justifica na proteção dos direitos do trabalhador em meio à falência, tendo em vista a crise econômica que assola a nação que possivelmente gerará tais lides trabalhistasfalimentares.

O presente estudo trata-se de uma revisão bibliográfica de teor qualitativo e descritivo, que visou à revisão integrativa para se chegar aos objetivos propostos. Dessa forma possibilitando a assimilação do conhecimento na área de conhecimento contábil, procurando apontar lacunas a serem preenchidas com a efetivação de novos estudos para dar suporte a melhores práticas de atuação.

Este trabalho foi dividido em duas principais partes, destinadas a esclarecer o processo de falência e posteriormente a elencar o princípio da proteção do trabalhador. A primeira parte foi dividida em três tópicos, contendo o contexto histórico da falência, os aspectos acerca da lei de falência e por fim os efeitos jurídicos da falência. A segunda parte foi também dividida em três tópicos, tratando do contexto histórico do direito do trabalho e seus princípios, da proteção dos direitos trabalhistas dentro do processo de falência e por fim das garantias dos trabalhadores na execução de créditos dentro do processo de falência.

2 REVISÃO DELITERARURA

2.1 DAFALÊNCIA

O instituto da falência, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, visa à liquidação da empresa, em sua atividade empresária, para a solvência de débitos aos credores e assim adimplir a obrigação ora adquirida. Este instituto é disciplinado pela lei de número 11.101 de 2005, que também trata da recuperação judicial, instituto voltado à manutenção das atividades empresariais em meio a uma crise interna o externa que assola a empresa. Importante salientar que a referida lei estabelece os parâmetros para incidência da falência e da recuperação judicial para os empresários, sendo excluídas as sociedades de economia mista (MENDES, 2017).

Este capítulo tratará do instituto da falência, em linhas gerais, em seu conceito, histórico e aplicação dentro do direito brasileiro, observando os quesitos legais e processuais de sua incidência. O primeiro subtópico será direcionado à conceituação e ao histórico deste instituto dentro do ordenamento jurídico brasileiro. O segundo subtópico falará acerca da lei de número 11.101 de 2005 e seus quesitos acerca da falência. O terceiro e último subtópico tratará acerca do processo de falência e dos efeitos gerais que tem a falência para os mais diversos setores e agentes relacionados à empresa em processo de falência.

2.2 CONCEITO E HISTÓRICO DAFALÊNCIA

A falência, em sua face como é tida atualmente, galgou seus primeiros passos dentro do direito romano, onde, inicialmente, as dívidas contraídas por um devedor, que viesse a se tornar insolvente, poderiam ser cobradas deste de formas diversas, chegando a se exigir do devedor partes de seu corpo, tanto quanto fossem os credores deste. Ainda havia a possibilidade de se ter por escravo o devedor, onde este serviria na casa de seu credor por determinado tempo, até que se fizessem satisfeitas as dívidas contraídas, tendo a garantia do credor na pessoa do devedor, não em seus bens (RAMOS,2020).

Podemos observar nas palavras de Ramos (2020, p.1.168):

Na Roma antiga, houve um período em que o devedor respondia por suas obrigações com a própria liberdade e às vezes até mesmo com a própria vida¹. A garantia do credor era, pois, a pessoa do devedor. Assim, este poderia, por exemplo, tornar-se escravo do credor por certo tempo, bem

como entregar-lhe em pagamento da dívida uma parte do seu corpo. Somente com a edição da *Lex Poetelia Papiria* em 428 a.C., a qual proibiu o encarceramento, a venda como escravo e a morte do devedor, o direito romano passou a conter regras que consagravam a sua responsabilidade patrimonial, em contraposição às regras de outrora, que o puniam com a pena de responsabilidade pessoal por suas dívidas. Enfim, passou-se a entender que os bens do devedor, e não a sua pessoa, deveriam servir de garantia aos seus credores.

A partir da edição do direito Justiniano, iniciou-se uma previsão legal que determinava uma espécie de execução especial, voltada aos devedores insolventes e que satisfaria os credores deste devedor. A *missio in possessio bonorum* era o meio pelo qual os credores tomavam a posse comum dos bens do devedor, onde estes seriam administrados por um curador. A partir da curatela dos bens, os credores adquiriam o direito de vender os bens do devedor para saldar as dívidas por ele contraídas, de forma a responsabilizar e garantir a dívida no patrimônio do devedor, não mais em sua pessoa (RAMOS,2020).

Assevera Ramos (2020, p.1.168):

Com efeito, no direito de Justiniano havia a previsão de uma execução especial contra o devedor insolvente: tratava-se da chamada *missio in possessio bonorum*, por meio da qual os credores adquiriam a posse comum dos bens do devedor, os quais, por sua vez, passavam a ser administrados por um curador, o *curator bonorum*. A partir de então, os credores adquiriam, conseqüentemente, o direito de vender os bens do devedor, com o intuito de saldar a dívida que este tinha em relação àqueles. Perceba-se que nesse período inicial o direito falimentar – se é que já podemos assim chamá-lo – possuía um caráter extremamente repressivo, tendo como finalidade precípua a punição do devedor, e não a satisfação dos legítimos interesses dos seus credores, consistentes no recebimento de seus créditos. Ademais, essa execução especial do direito de Justiniano era aplicável a qualquer tipo de devedor, fosse ele exercente de atividade econômica ou não. Aliás, como bem destacado no início do primeiro capítulo, nessa época ainda nem existia o “direito comercial”, pois o seu surgimento, como visto, só ocorreu muito tempo depois, e somente a partir desse momento é que foram estabelecidas regras distintas para a disciplina das relações jurídicas dos agentes econômicos.

Deste modo, ainda que não pudesse ser aplicado dentro do direito comercial ou empresarial, como temos atualmente, inexistente à época, o instituto da falência, denominado de outra forma, já iniciava seus passos em meio ao direito, de forma a garantir a solvência das dívidas do insolvente mediante a transferência dos bens, e a conseqüente venda destes, aos credores. Salientamos que a falência, neste contexto, possui caráter intimamente repressivo,

buscando a punição do devedor pelo não pagamento de sua dívida, de modo que poderia ser exercido sobre qualquer devedor, justificado nos interesses dos credores (RAMOS, 2020).

Exposto o contexto histórico de surgimento do instituto da falência, passemos à sua conceituação e estabelecimento dentro do direito brasileiro. Esta se dá na execução coletiva, ou concurso de credores, no qual os bens do falido são captados de forma forçada para uma venda judicial, para que então sejam distribuídos os resultados desta venda, de forma proporcional, entre os credores. Durante este processo o devedor é afastado de suas atividades empresariais, para que os bens da empresa possam ser preservados, sendo inclusos os bens intangíveis, como a marca (TEIXEIRA, 2018).

Explica Teixeira (2018, p.564):

Falência é um processo de execução coletiva, ou um concurso de credores, no qual os bens do falido são arrecadados para uma venda judicial forçada, com a distribuição proporcional do resultado entre todos os credores. Nesse sentido, a falência promove o afastamento do devedor de suas atividades, ou seja, o devedor deixa de gerir a atividade empresarial (o que não ocorre na recuperação judicial, LRF, art. 64, caput), visando preservar a utilização produtiva de bens e recursos, inclusive os intangíveis, como a marca (LRF, art. 75, caput). A gestão do negócio ficará a cargo do administrador judicial nomeado pelo juiz.

Assim, visa à falência, contrário ao pensamento hodierno, a preservação da empresa. Esta se verá na condição de continuação de suas atividades, podendo a empresa ser preservada em face da dívida contraída pelo empresário ou pela sociedade empresária. Neste contexto, pode a empresa ter seu estabelecimento alienado, de forma a continuar a atividade empresária através de outro empresário ou sociedade empresária, obedecendo à função social da empresa, objetivando manter a empresa ativa, sendo está apenas objeto, tendo transferido o seu ativo e seu passivo mantido na massa falida (MAMEDE, 2019).

Desta forma, com a falência objetiva-se a preservação da empresa, tendo por falido o empresário ou a sociedade empresária, de forma a se afastar o devedor insolvente do controle da empresa, preservando está. Não se objetiva desmontar a empresa, mas sim preservar a sua atuação e a sua função social, sendo está um ente despersonalizado que cumpre seu papel na sociedade. Utilizar-se dos meios falimentares para a promoção do desmantelamento da empresa é prejudicial para todos, de modo que a empresa com as suas atividades encerradas priva o país de importantes e estratégicas empresas de atuação singular no mercado, devendo

ser observada a proteção da empresa e a manutenção de suas atividades empresariais (MAMEDE, 2019).

2.3 A LEI 11.101 DE 2005 E AFALÊNCIA

Importante salientar, em primeira análise, que mesmo o processo da falência, dentro do direito brasileiro, visa à proteção da atividade empresarial, podendo assim ser considerado o empresário ou a sociedade empresária os falidos, sendo a empresa um mero objeto. Deve o processo de falência preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, objetivando a manutenção da integridade da empresa, de forma a se afastar o devedor de suas atividades. Quando instaurado o processo de falência, este deve ser pautado nos princípios da celeridade e da economia processual (CHAGAS,2019).

Nos termos do artigo 75 da lei 11.101 (2005, online):

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.
Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

Deste modo, temos que a empresa e o empresário ou a sociedade empresária devem ser diferenciados e separados dentro do processo de falência, de modo que esta distinção se mostra essencial para a compreensão da lei como se segue. O empresário ou a sociedade empresária é o sujeito de direito ao qual pertence à empresa, sendo titulares desta. A empresa, por sua vez, é o meio pelo qual o empresário ou a sociedade empresária exerce a sua atividade empresarial, sendo apenas o objeto deste, englobando em sua égide o patrimônio material e imaterial da empresa (CHAGAS,2019).

Elucida Chagas (2019, p.1.128):

A distinção entre empresa e empresário é essencial para a compreensão da fórmula adotada pela atual lei de falências para, a um só tempo, decretar a falência do empresário e, paradoxalmente, preservar a empresa. Empresário e sociedade empresária são os titulares da empresa, isto é, os sujeitos de direito proprietários dela e, ao mesmo tempo, responsáveis pelas suas obrigações e titulares de seus resultados lucrativos. A empresa é o instrumento da atuação do empresário, a atividade organizada para produzir ou fazer circular bens e serviços, com objetivo de lucro. A empresa engloba o patrimônio material e imaterial destinado àquela produção ou circulação,o

chamado estabelecimento empresarial, previsto no art. 1.142, do Código Civil.

Asseverada a separação, temos que a falência se dá mediante a comprovação por parte dos credores de que o empresário mostrou-se insolvente, de modo a se caracterizar pela apresentação de um ou mais títulos executivos protestados por um ou mais credores, somando valor superior a quarenta salários mínimos, no momento do pedido. Ainda que o pedido se faça em face de uma empresa, o credor ou os credores não necessariamente precisam ser empresários, sendo protegido o instituto do crédito e a atividade econômica, de forma que se torna irrelevante a qualidade do crédito, mas somente a sua existência (NEGRÃO, 2020).

Diz Negrão (2020, p.379):

O pedido de falência pode ser incidental à recuperação judicial ou, ainda, autônomo, promovido pelo próprio devedor ou por credor ou credores em litisconsórcio que apresentem um ou mais títulos executivos protestados que somem valor superior a quarenta salários mínimos, na data do pedido. (...) Os credores requerentes da falência podem ser empresários ou não, e o título que apresentarem em juízo para legitimar seu pedido não necessita ter origem negocial. O credor que não ostenta a qualidade de empresário estará tão legitimado quanto aquele que ostenta essa qualidade. O que se objetiva não é a discussão em torno de um crédito em particular, mas a garantia de sobrevivência do instituto do crédito e a proteção da atividade econômica como um todo. Sob esta ótica, pouco importa saber se a dívida é ou não empresarial.

Elencamos ainda que o juízo falimentar, responsável pela decretação da falência, será universal, ou seja, abarcará todas as ações que versem acerca dos bens e interesses do falido, tendo por exceção as ações trabalhistas e as fiscais. Estas terão seu prosseguimento nas varas especializadas, contudo, quando do trânsito em julgado da ação, o crédito decorrente desta será habilitado dentro do processo de falência. Neste ínterim, as ações que tenham por parte o falido seguirão com o administrador judicial, sem a presença do empresário ou da sociedade empresária (TEIXEIRA, 2018).

Nos termos de Teixeira (2018, p.564):

O juízo da falência é universal, ou seja, é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens e interesses do falido, salvo ações trabalhistas e fiscais (LRF, art. 76)366. Assim, as ações serão distribuídas por dependência no juízo falimentar (LRF, art. 78, parágrafo único). Já as ações trabalhistas e fiscais irão tramitar perante as justiças especializadas,

sendo que, em geral, após o trânsito em julgado, habilita-se o crédito decorrente destas respectivas ações no processo de falência. Todas as ações do falido (como autor ou como réu) terão prosseguimento com o administrador judicial (LRF, art. 76, parágrafo único). A decisão que decreta a falência da sociedade que tenha sócios de responsabilidade ilimitada também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida. Logo, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem (LRF, art.76).

Ademais os sócios ou o empresário tenham responsabilidade ilimitada perante a empresa, estes também serão tidos como falidos, ou seja, os efeitos que incidirem sobre a empresa em decorrência do processo de falência, também incidirão sobre os sócios cuja responsabilidade seja ilimitada. Deste modo, quando decretada a falência da empresa, juntamente será decretada a falência do empresário ou dos sócios cuja responsabilidade é ilimitada, de forma que deverão receber citação para que apresentem contestação nos autos da ação, caso desejarem (TEIXEIRA, 2018).

Assim, podemos observar que a lei de falência e recuperação judicial, de número 11.101 de 2005, mesmo quando elenca os conceitos relativos à falência, instituto que visa à satisfação dos credores por meio da liquidação dos bens do devedor falido, prioriza a preservação da atividade empresarial. Deste modo, ainda que bens da empresa venham a ser liquidados, o processo de falência tenderá pela manutenção da empresa, de forma que ela possa cumprir sua função social sob a tutela e propriedade de outro empresário ou sociedade empresária.

2.4 PROCESSO DE FALÊNCIA E EFEITOS JURÍDICOS

Apurados os conceitos relativos à falência, temos que a incidência processual desta se dará dentro do juízo falimentar, responsável por todos os processos relativos à empresa em falência, excetuados os processos trabalhistas e fiscais. Para esta incidência, será dividido o processo de falência em três fases, sendo elas a fase pré-falimentar, onde serão verificados os requisitos para a decretação da falência; a fase falimentar, onde, após decretada a falência, correrá o processo nos moldes de um processo de execução; e a fase pósfalimentar, responsável pela geração de efeitos jurídicos relativos à falência (TOMAZETTE, 2017).

Dentro da fase pré-falimentar, preliminar à decretação da falência, são verificados os termos que fazem a falência e a sua aplicação dentro do caso concreto, constante da observância do pedido de falência em juízo, podendo este ser feito pelo empresário, pelos

credores, pelo quotista ou acionista do devedor ou seu cônjuge sobrevivente, herdeiro ou inventariante. Vale ainda ressaltar que a denegação do pedido de falência implica na exclusão do processo, sendo declinado do prosseguimento das fases processuais falimentares e pós-falimentares (TOMAZETTE, 2017).

Na fase falimentar, dar-se-á prosseguimento ao processo como na execução, onde serão galgados os credores do devedor, apurados os passivos da empresa, apurados ainda os ativos da empresa, feita a realização do ativo e demais medidas complementares. Salientamos que o levantamento do ativo não necessita encontrar seu fim para o início da realização do mesmo, sendo realizado o ativo e saldado o passivo à medida que se segue o processo. Importante ainda destacar que o administrador judicial deverá prestar contas e apresentar relatórios de sua atividade dentro da empresa durante o processo falimentar (TOMAZETTE, 2017).

Sobre a fase pósfalimentar, explica Tomazette (2017, p.371):

Depois de encerrada a falência, estaremos diante da fase pós-falimentar, que abrange alguns efeitos causados pela falência, em especial a inabilitação do devedor para o exercício da atividade empresarial. Outrossim, nessa fase o devedor poderá requer a extinção das suas obrigações pelos fatos previstos no artigo 158 da Lei no 11.101/2005, ensejando eventualmente nova atuação jurisdicional.

Assim, temos que a fase pósfalimentar abarca os efeitos causados pela falência, dentre eles a impossibilidade de exercício da atividade empresarial por parte do empresário falido, devendo, para que possa exercer novamente esta atividade, requerer extintas as obrigações advindas da falência. Dentre as fases apresentadas, a mais importante é a fase falimentar, que busca a satisfação dos débitos do devedor e a possível manutenção das atividades da empresa, buscando cumprir sua função social e o seu papel dentro do mercado, assegurando o instituto do crédito (TOMAZETTE, 2017).

Passado o processo de falência, este gerará efeitos sobre os envolvidos na lide, devendo ser classificados os efeitos da decretação de falência sobre as pessoas e sobre as obrigações, gerando efeitos singulares em cada um destes casos. Quando incididos sobre as pessoas, surtirão efeitos sobre os credores, sobre a pessoa do falido e sobre os sócios. Quando incididos sobre as obrigações, recairá sobre os bens do falido e sobre os contratos empresariais, sendo particulares sobre cada um dos relacionados e com efeitos distintos e diversos (NEGRÃO, 2020).

Elucida Negrão (2020, p.388):

Com a falência, a situação jurídica do devedor se altera, gerando efeitos sobre o direito dos credores em relação aos negócios jurídicos anteriormente firmados: a) suspensão do curso da prescrição; b) suspensão das ações e execuções individuais dos credores; c) vencimento antecipado das dívidas do devedor; d) formação da massa de credores; e) suspensão do direito de retenção; f) suspensão da fluência de juros; e g) alteração de direito relativa a coobrigadosolidários.

Dentre os efeitos citados, exemplificamos o entendimento sobre a suspensão das ações e execuções individuais dos credores, onde estes terão todo ato judicial individual contra o devedor abarcado pelo juízo falimentar e assim tornando uma unidade indivisível toda a dívida contraída pelo devedor. Temos ainda a suspensão do direito de retenção, onde todo e qualquer bem da empresa ou do sócio com responsabilidade ilimitada que estiver retido, deve ser arrecadado pela massa falida, entregando o bem ao administrado judicial e gerando crédito com privilégio especial (NEGRÃO,2020).

Acerca da pessoa do falido, este deverá cumprir obrigações especiais ante o juízo falimentar, tais como entregar bens, livros, papéis e relação de credores. A pessoa do falido ainda tem sobre si a imposição de restrições, tal qual a perda da administração e da disposição de seus bens ou ainda a perda do sigilo de seus livros ou correspondências, no que tange os interesses da massa falida. Contudo, o falido possui direitos, tais quais a manifestação nos autos de restituição e a apresentação de impugnação contra a relação de credores apresentada em juízo (NEGRÃO,2020).

Quanto aos sócios, estes quando possuírem responsabilidade ilimitada, responderão na medida do processo, ou seja, terão sua falência decretada juntamente à da empresa. Os sócios de responsabilidade limitada responderão na qualificação do administrador ou ainda em sua quota-parte integralizada. Todos os sócios que permanecerem na empresa terão seu direito de retirada suspenso até que sejam quitados os débitos dos credores. Os sócios e as sociedades com vínculo de interesses podem ainda participar da assembleia de credores, contudo, não lhes é permitido o voto (NEGRÃO,2020).

Quanto aos bens do falido, estes serão administrados pelo administrador judicial a fim de formar a massa falida, ressalvados os bens impenhoráveis e aqueles de patrimônio de afetação. Quanto aos contratos, aqueles unilaterais serão resolvidos pela falência, devendo ser cobrados pelo administrador, no caso de crédito da empresa, ou inclusos à massa, em caso de

débito da empresa. Contratos bilaterais vigoram sob a decisão de continuidade do administrador judicial, observadas as nuances de cada tipo de contrato (NEGRÃO, 2020).

3 DA PREVALÊNCIA DOS DIREITOS TRABALHISTAS EM MEIO AO PROCESSO DE FALÊNCIA

O trabalho, em sua concepção etimológica, advém do termo tortura, tendo seu conceito ligado a dor e à pena. Na Idade Antiga o trabalho tinha a conotação de coisa relativa aos escravos, sendo este considerado como uma coisa, pois necessitava do suor de seu rosto para galgar seu sustento precário. Na Idade Média o trabalho escravo foi substituído pelo regime de servidão, onde o trabalhador perdeu a característica de coisa e passou a ser tratado como uma pessoa, mas ainda não era detentor de liberdade, pois encontrava-se sob o regime de servidão. Contemporaneamente, temos o Direito do Trabalho, garantidor dos direitos fundamentais dos cidadãos em meio ao sistema de produção capitalista (CALVO,2020).

O presente capítulo será dividido em duas principais partes, sendo a primeira apta a estabelecer, em linhas gerais, o contexto histórico do direito do trabalho e os princípios que regem este direito dentro do ordenamento jurídico brasileiro. A segunda parte trabalhará especificamente os conceitos relativos à execução trabalhista dentro do processo de falência, onde serão galgados os elementos necessários para que seja feita a execução e que sejam estabelecidos os parâmetros de proteção do trabalhador em meio ao consórcio de credores do processo falimentar.

3.1 DO CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO DO TRABALHO E OS PRINCÍPIOS DO DIREITOTRABALHISTA

O trabalho, conforme evidenciado, remete à pena, à dor e ao sofrimento. Em sua concepção individual, onde o trabalho possui um caráter de sobrevivência e é direcionado à satisfação das próprias necessidades, o trabalho para o próprio trabalhador, possui em si um viés de sofrimento. Sobretudo, este sofrimento encontra-se elevado quando o trabalho é direcionado ao outro, quando o objeto do trabalho é o outro, temos um aumento da dor imposta ao indivíduo. Apenas em uma concepção contemporânea podemos observar uma relação entre o trabalho e a dignidade (CALVO, 2020).

Explica Calvo (2020, p.64):

A ressignificação da palavra “trabalho”, como atributo de dignidade e de valor, decorreu de um novo sentido que lhe foi outorgado por aqueles que, sendo submissos (escravos e servos), encontravam nele a chave para a liberdade e por aqueles que, sendo livres, atribuíam a ele o valor de lazer e de aperfeiçoamento do espírito. Nessa ordem de coisas, o trabalho humano evoluiu “do sombrio ermo moral da escravidão para a aspereza relativa da servidão (à pessoa ou à gleba), que imperou na Idade Média, e desta para o remanso do humanismo renascentista e do iluminismo da Idade Moderna, até chegar ao contrato de trabalho concebido no ventre da Revolução Industrial”.

Assim, temos na concepção do trabalho uma medida, aos termos em que seu conceito evoluiu, de dignificação da pessoa humana, adquirindo uma capacidade de elevação da condição humana e do espírito para seu aperfeiçoamento. A partir deste contexto, entendemos a necessidade de revolução acerca dos termos do trabalho, sendo este um objeto de poder daqueles que detém a força laboral e um objeto de fortalecimento daqueles que possuem o poderio burguês. Com a revolução socialista, provocada pelo movimento operário, o direito e as relações de trabalho mudaram diametralmente (CALVO, 2020).

Anota Calvo (2020, p.66):

A conscientização coletiva, despertada pelo instinto de autoproteção, gerou profundas modificações em plano secundário. Emergia dos processos revolucionários políticos, sociais e econômicos da época outra revolução, desta vez promovida pelo proletariado contra a burguesia e que se ligava, intimamente, a uma ideologia socialista, de fundo comunista, cujo maior expoente foi Karl Marx. Para ele, o movimento histórico que transformou os servos e artífices em operários assalariados se apresentou explicitamente como suposta libertação da servidão e da coerção corporativa, embora, implicitamente (por colaboração nociva dos historiógrafos burgueses), fosse, na verdade, um processo por meio do qual os recém-libertos apenas se tornaram vendedores de si mesmos depois de terem sido espoliados de todos os seus meios de produção e de todas as garantias para sua existência, antes oferecidas pelas antigas instituições feudais.

Importante salientar que o movimento histórico revolucionário do proletariado contra a burguesia refletiu diretamente nos direitos sociais do trabalho adquiridos graças às forças proletárias que, impulsionadas pela ideologia socialista, buscava melhores condições para os trabalhadores. Esta busca levou o homem à condição de vender sua força laboral em condições dignas e de melhor cunho social, de forma a se proteger aquele responsável por gerar riqueza para a burguesia. Esta revolução buscava a proteção daqueles que não possuíam

uma condição de se proteger e eram mais fracos em relação à burguesia e ao mercado (CALVO, 2020).

Para o surgimento do Direito do Trabalho, foram necessários, em meio à revolução industrial do século XIX, quatro principais fatores, sendo eles: político, por meio do Estado liberal com a liberdade de contratar; social, através do proletariado concentrado nos grandes centros tendo sua força laboral explorada; econômico, em vista do surgimento do capitalismo e do modelo taylorista-fordista; e ideológico, por força da ideologia do protesto e contestação, expressos nas ideias marxistas e também da doutrina social da igreja católica, perfazendo o contexto de aparecimento do direito do trabalho (CALVO,2020).

Salientado o contexto histórico, temos as palavras de Martinez (2020, p.73):

Nessa ordem de ideias, e segundo uma construção conservadora, o direito do trabalho pode ser definido como o conjunto de princípios e regras que regulam a prestação do trabalho subordinado, e excepcionalmente do trabalho autônomo, no âmbito das relações laborais individuais ou coletivas, bem como as consequências jurídicas delas emergentes.

Em outras palavras, o direito do trabalho é o regramento e o cerne principiológico que versa acerca da relação de trabalho subordinado, tendo, por vezes, parte dentro do trabalho autônomo, objetivando as relações de trabalho coletivas ou singulares, assim como os resultados consequentes juridicamente. Deste modo, não há o que dissociar o direito do trabalho dos princípios que regem este ramo, elencando a importância jurídica e fática da aplicação dos princípios do direito do trabalho dentro das relações jurídicas abarcadas por este direito (MARTINEZ, 2020).

Destarte, os princípios que perfazem o direito do trabalho, em regra, visam a proteção do trabalhador em face do poder aquisitivo do empregador, sendo do direito do trabalho responsável por proteger o trabalhador de suas fraquezas. Dentro deste ramo do direito pátrio, os princípios possuem uma centralidade e uma demasiada importância, asseverado o contexto histórico de sua criação. Os princípios do direito do trabalho visam a proteção do trabalhador em função de sua fragilidade em relação ao empregador e ao meio social que prima pelo lucro em face dos direitos do trabalhador (MARTINEZ, 2020).

Nas palavras de Delgado (2019, p.233):

Princípio da Proteção — Informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções

próprias, uma teia de proteção à parte vulnerável e hipossuficiente na relação empregatícia — o obreiro —, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho. O princípio tutelar influi em todos os segmentos do Direito Individual do Trabalho, influenciando na própria perspectiva desse ramo ao se construir, desenvolver-se e atuar comodireito.

O princípio da proteção tem papel principal dentro do direito do trabalho, tendo em vista que tende a proteger o trabalhador em todas as instâncias, observando sempre a desigualdade da relação empregatícia ao qual o empregado é submetido. O direito do trabalho é pautado e construído, em sua integralidade, para a proteção do trabalhador na relação laboral ao qual este se encontra. Este princípio rege os meios de aplicação do direito e a influência que deve ter o direito dentro da relação jurídica laboral estabelecida entre empregador e empregado (DELGADO,2019).

Ainda por Delgado (2019, p.234):

Princípio da Norma Mais Favorável — O presente princípio dispõe que o operador do Direito do Trabalho deve optar pela regra mais favorável ao obreiro em três situações ou dimensões distintas: no instante de elaboração da regra (princípio orientador da ação legislativa, portanto) ou no contexto de confronto entre regras concorrentes (princípio orientador do processo de hierarquização de normas trabalhistas) ou, por fim, no contexto de interpretação das regras jurídicas (princípio orientador do processo de revelação do sentido da regratrabalista).

O princípio da norma mais favorável versa sobre a aplicação do direito, onde está deve se pautar na aplicação da norma mais benéfica ao trabalhador em todos os âmbitos da norma possíveis, sejam eles na constituição da norma, no confronto entre regras concorrentes ou ainda na interpretação das normas de direito. Desta forma, a proteção do trabalhador, conseguinte à aplicação da norma mais favorável a este, deve ser aplicada desde a constituição da regra até a interpretação desta, sempre prezando pelos direitos do trabalhador em face dos direitos do empresário (DELGADO,2019).

Ademais a constituição do direito do trabalho tenha se dado mediante a ascensão da classe trabalhadora, diante de lutas e revoluções, este, hoje, encontra-se pautado na proteção e na garantia dos direitos do empregado, de forma que este é mais vulnerável na relação jurídica laboral que se encontra. Desta forma, os princípios que regem e implementam o direito do trabalho visam a proteção do trabalhador e devem ser tidos como basilares do direito

brasileiro, elencando a garantia da segurança jurídica e social daqueles que forma a força motriz da economia e da sociedade brasileira.

3.2 A EXECUÇÃO NO PROCESSO DOTRABALHO

Quando tratamos da execução trabalhista, temos que esta se faz mediante o processo do trabalho, possuindo demasiada importância dentro deste. Assim como todo o direito do trabalho, temos que a execução trabalhista é regida e orientada por princípios, podendo assim se fazer, dentro da execução trabalhista, como por exemplo, na forma da igualdade de tratamento das partes, da utilidade para o credor e da livre disponibilidade do processo pelo credor, estabelecendo os parâmetros e o caminho a ser seguido pelo juízo da execução trabalhista (LODUCA,2019).

Assim explica Silva (2016,online):

Vale ressaltar que o entendimento de que o processo de execução é distinto do processo de conhecimento. No processo de conhecimento ou de cognição, o objetivo é a apuração do direito. No processo de execução o alvo é tornar concreto, coercitivamente, se necessário, o que ficou decidido no processo de conhecimento. É verdade que, no Processo Trabalhista, o Juiz Presidente de Junta pode, quebrando o princípio da inércia da jurisdição, iniciar, de ofício, a execução. Tal procedimento, autorizado pela lei, não retira a autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento. A disponibilidade continua com o exequente, que dela pode renunciar ou desistir.

Deste modo, podemos elencar a autonomia do processo executório trabalhista diante do processo de conhecimento trabalhista, sendo um processo autônomo e que visa a execução de um título judicial. Por mais que o juiz possa agir de ofício para dar início à execução trabalhista, esta não pode ser inserida e confundida com o processo de conhecimento, possuindo suas próprias características e princípios. Para tal, podemos elencar que a disponibilidade do processo continua sendo autônoma ao exequente, podendo dela renunciar ou desistir (SILVA,2016).

Explica também Jorge Neto (2019, p.1144):

Execução trabalhista é a atividade jurisdicional do Estado, de natureza coercitiva, desempenhada por órgão competente, de ofício ou mediante requerimento do interessado, visando: (1) ao devedor o cumprimento de obrigação contida: (a) sentença condenatória transitada em julgado; (b)

acordo judicial inadimplido; (c) os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho; (d) os termos celebrados perante a Comissão de Conciliação Prévia; (2) à execução *ex officio* dos créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos juízes e tribunais do trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo.

Assim, temos que a execução trabalhista se vale de uma decisão judicial para a execução de uma empresa nos créditos trabalhistas decorrentes do processo de conhecimento. O Estado se vale da execução trabalhista para tratar de todos os resultados de ações que tenham algum cunho dentro da justiça trabalhista, tendo por consequência a condenação ou a homologação de um acordo em desfavor da empresa. A execução trabalhista terá sua atividade na condenação da empresa ou no acordo celebrado entre as partes, sempre em favor do trabalhador (JORGE NETO, 2019).

Sobre a legislação aplicável dentro do processo trabalhista, temos as palavras de Jorge Neto (2019, p.1153):

A respeito da legislação aplicável à execução trabalhista, tem-se: (a) a princípio, aplicam-se as normas expressas e peculiares da CLT; (b) no caso de lacuna, a primeira invocação subsidiária é a Lei dos Executivos Fiscais (Lei 6.830/80) (art. 889, CLT); (c) se a Lei 6.830 não resolver a omissão legal, as regras do processo civil serão aplicadas (art. 769, CLT). Em qualquer caso, a incidência subsidiária desses diplomas legais, para suprir as lacunas da lei consolidada, deve observar a compatibilidade com o Processo Trabalhista.

Destarte, temos que, quando presentes os elementos necessários para a execução trabalhista, esta terá pautada a sua incidência dentro da CLT, cabendo, de forma subsidiária a Lei dos Executivos Fiscais e o Código de Processo Civil. Neste contexto, temos que a legislação trabalhista deve sempre ser o foco do processo de execução trabalhista, observando-se os princípios trabalhistas e a proteção integral do trabalhador quando forem aplicadas legislações diversas da trabalhista de forma subsidiária, sempre com o intuito de se proteger o trabalhador (JORGE NETO, 2019).

Podemos ainda observar as palavras de Pamplona Filho (2020, p.1093):

No tocante à estrutura, é preciso dizer que os atos praticados no processo executivo podem ser agrupados como atos de accertamento, de constrição e, por fim, de alienação. Os atos de accertamento são aqueles praticados com a finalidade de conferir liquidez à sentença que transitou em julgado, impondo

uma obrigação apenas certa, porém ilíquida. Nem sempre tais atos são necessários, notadamente quando a sentença indica, com clareza, quanto representa a condenação. Todavia, quando, embora certificada a existência do direito, não seja possível a indicação de seu montante, não resta outra medida senão buscar a prévia quantificação da decisão condenatória. Há que mencionar, ainda, a existência dos atos de constrição. Esses são os praticados para o efeito de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação determinada pela coisa julgada. Por fim, podemos falar ainda dos denominados atos de alienação. Estes são os praticados para o efeito de tornar efetiva a expropriação do patrimônio do devedor para, com o produto da alienação, satisfazer a obrigação reconhecida e imposta pela coisa julgada.

Desta forma, temos que a execução trabalhista tem em suas fases o objetivo de dar liquidez á sentença prolatada pelo juízo de conhecimento do caso em questão. Objetiva ainda a constrição do devedor, onde este será compelido ao pagamento do montante devido e calculado por razão da sentença. Por fim, existem os atos de alienação, estes atos visam tornar efetiva a expropriação do patrimônio do devedor, para que este seja devidamente retirado de seu patrimônio e posteriormente encaminhado ao credor, para que seja satisfeita a dívida adquirida por conta da sentença (PAMPLONA FILHO,2020).

3.3 DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS DENTRO DO PROCESSO DE FALÊNCIA

Quando elucidados os termos acerca do contexto histórico protecionista do direito do trabalho e da proteção proporcionada pelos princípios deste ramo do direito, há de se considerar a incidência principiológico dos conceitos de garantia dos direitos do trabalhador dentro de execuções de empresas em processo de falência. Isso se dá pela necessidade de amparo ao trabalhador, sendo este, mesmo litigando contra empresas em processo de falência, vulnerável dentro da lide, observados os princípios da proteção e da aplicação da norma mais favorável ao empregado.

Podemos observar nas palavras de Garcia (2017, p.490):

Nos casos de falência e recuperação judicial da empresa, atualmente disciplinadas na Lei 11.101/2005, cabe verificar como se realizar a execução do crédito trabalhista. Defende-se o entendimento de que a ação trabalhista em face da massa falida deve prosseguir na Justiça do Trabalho somente até a conclusão da liquidação do crédito trabalhista. O processo trabalhista não

se suspende com a decretação da falência, mas, de acordo com o entendimento acima, após a liquidação, a execução do crédito deve ser processada no juízo universal da falência. Efetivamente, após a liquidação do crédito na Justiça do Trabalho, ele deve ser habilitado na falência, inclusive para que possa integrar o quadro-geral de credores (arts. 6º, § 2º, parte final, e 18 da Lei 11.101/2005).

Conforme as palavras expostas, temos que a decretação da falência implica, via de regra, a determinação do juízo falimentar como competente para processar e julgar as ações que tenham por parte a empresa falida, excetuadas as demandas da justiça trabalhista e da justiça fiscal, tendo em vista a proteção do trabalhador em razão de sua hipossuficiência na relação. Contudo, após a liquidação da sentença, o crédito deverá ser habilitado dentro da justiça falimentar, para que assim possa ingressar como credor dentro o quadro-geral de credores e possa receber seu crédito (GARCIA, 2017).

Ainda por Garcia (2017, p.490):

Nesse sentido, os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005, além de excepcionarem as ações de natureza trabalhista da suspensão decorrente da decretação da falência, determinam o seu prosseguimento na Justiça do Trabalho até a liquidação do crédito trabalhista (art. 76 da Lei 11.101/2005). Após, como mencionado, entende-se que a execução desse crédito deve ocorrer perante o juízo universal da falência, com a sua inclusão na classe própria (art. 6º, § 3º, parte final, da Lei 11.101/2005).²³⁸ Ademais, é possível a reserva de valor no juízo falimentar, para futuro pagamento do crédito trabalhista, quando da sua execução. Efetivamente, o art. 6º, § 3º, do mesmo diploma legal, prevê que o juiz do trabalho pode determinar a “reserva” da importância que estimar devida na falência.

A proteção conferida ao trabalhador, tendo em vista a sua condição de hipossuficiência dentro da relação trabalhista, é evidenciada quando do processo falimentar, não sendo ainda liquidado o crédito dentro da justiça do trabalho, o juiz do trabalho poderá determinar que sejam reservados os valores estimados da sentença trabalhista. Isso se dá pela proteção do credor trabalhista dentro do processo falimentar, observando a natureza do crédito e a sua incidência dentro do direito falimentar, reverberando ainda na não suspensão da ação trabalhista por via da falência (GARCIA, 2017).

Nos termos de Neto e Cavalcante (2019, p.1.204):

Como regra, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e

execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário (art. 6º, caput, Lei 11.101). Pela interpretação lógica do art. 6º, a suspensão somente é aplicável para as ações e execuções nas quais se tenha a fixação de um valor líquido em face do devedor, de acordo com as próprias exceções legais: a) o processamento da demanda em que se tenha quantia ilíquida (art. 6º, § 1º), pela necessidade da liquidação do crédito na ação competente, para a subsequente habilitação; b) as ações de natureza trabalhista e as impugnações previstas no art. 8º, Lei 11.101, serão processadas perante a Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (art. 6º, § 2º). Essa exceção deriva da competência material trabalhista prevista no art. 114,CF.

Deste modo, temos que a competência material da justiça do trabalho, pautada nos princípios gerais que regem este ramo do direito, dentre eles o princípio da proteção, basilar aos interesses da justiça do trabalho, deve prevalecer ainda que em face do juízo falimentar, cabendo a este somente a execução, após a liquidação do crédito perante a justiça trabalhista. Destarte, a suspensão das ações contra o devedor em processo de falência, excetuada a ação trabalhista, se pauta na proteção do crédito, contudo, a manutenção da matéria trabalhista em seu juízo se pauta na proteção do trabalhador vulnerável (NETO; CAVALCANTE, 2019).

Assevera Leite (2019, p.1.334):

A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário (Lei n. 11.101, art. 6º). Além disso, o § 1º do art. 6º da nova Lei de Falências determina que terá prosseguimento, no juízo no qual estiver sendo processada, a ação que demandar quantia ilíquida, sendo certo que o § 2º do mesmo artigo faculta ao interessado pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação detrabalho.

Continua Leite (2019, p.1.334):

Já as ações trabalhistas, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º da Lei n.11.101, serão processadas perante a Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito, o qual será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença. Vale dizer, o trabalhador poderá diretamente, isto é, perante o administrador judicial, postular a habilitação, exclusão ou modificação de seus créditos trabalhistas ou, caso tenha optado por ajuizar ação trabalhista, está tramitará na Justiça Especializada até a apuração do respectivocrédito.

Deste modo, entendemos que a proteção conferida ao trabalhador dentro da justiça do trabalho, acentuada em seus princípios e regras garantistas dos direitos do trabalhador, devem permanecer ativas e vigorantes, ainda que em face de um juízo universal, conforme é aplicado no processo falimentar. A hipossuficiência do trabalhador deverá ser considerada e acentuada quando do processo de falência, podendo ainda o trabalhador pleitear a sua inserção diretamente no quando geral de credores, tendo em vista a sua satisfação no crédito relativo à relação trabalhista (LEITE, 2019).

Salientamos que o direito do trabalho, vigente e operante dentro do ordenamento jurídico brasileiro, preza pela proteção e garantia dos direitos do trabalhador, devendo sempre aplicar a norma mais benéfica a este, inclusive quando se trata do processamento e julgamento de uma ação trabalhista, preconizado o juízo especializado pela sua característica garantista do empregado. Desta forma, os direitos dos trabalhadores possui uma incidência garantista e principiológica, visando a sua proteção, maior e mais valorada dentro do ordenamento jurídicopátrio.

3.4 DAS GARANTIAS DOS TRABALHADORES NA EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DENTRO DO PROCESSO DEFALÊNCIA

Quando tratamos dos conceitos relativos aos créditos trabalhistas, devemos considerar a natureza aos quais se relacionam tais créditos. Em uma sociedade voltada ao regime capitalista de economia, temos que o trabalhador depende diretamente de seus proventos laborais para manter o seu sustento e de sua família. Assim, quando ausentes tais rendimentos o sustento e a subsistência do trabalhador e de todos aqueles que dele dependem fica comprometido, sendo está provavelmente a única fonte de renda do grupo, restando assim sua dignidade suprimida (REIS, 2018).

Acentua Reis (2018, online):

Ora, a sociedade atual é essencialmente capitalista e para se ter uma qualidade de vida no mínimo digna é necessário um poder aquisitivo que garanta ao trabalhador prover o seu sustento e o de sua família o que é feito através do salário que recebe em contraprestação ao serviço prestado ao empregador. Quando o empregado deixa de receber o salário ou quando o ex-empregado não recebe as verbas trabalhistas a que tem direito, o sustento de uma família fica comprometido uma vez que possivelmente está é a única

fonte de manutenção daquele grupo de pessoas. Portanto, percebe-se claramente a natureza alimentar do crédito trabalhista o qual, como não poderia deixar de ser, recebeu tratamento especial do legislador, da doutrina e da jurisprudência trabalhista. O empregado pode ter participação nos lucros da empresa mas não no prejuízo, isso porque os riscos da atividade são assumidos exclusivamente pelo empregador que é quem tem o poder de direção na relação jurídica. O empregado presta serviço por conta alheia daí decorre o princípio da alteridade.

Nestes termos, temos que os créditos trabalhistas são de vital importância para a subsistência e a sobrevivência daqueles que deles dependem, não podendo deles renunciar ou prejudicar-se. Esta é uma condição de vulnerabilidade que foi pautada pelo legislador, assim como pelo judiciário, tendo em voga a condição de necessidade dos proventos laborais aos quais depende o empregado. Ainda que possa ter participação dentro dos lucros da empresa, devido seu trabalho despendido, a responsabilidade pelo empreendimento é exclusiva do empresário, não podendo o empregado ser prejudicado (REIS, 2018).

Ainda por Reis (2018, online):

A sentença que decreta a falência produz diversos efeitos sobre o devedor e sobre seus credores. A quitação dos créditos é um dos objetivos principais da falência, dessa forma, iniciada a fase de liquidação, alguns títulos têm preferência sobre outros. O quadro de credores é estabelecido tendo em vista o princípio *par conditio creditorum* – que objetiva respeitar as peculiaridades, atendendo à proporcionalidade com base na natureza de cada crédito – e coloca na ordem de preferência aquele de caráter trabalhista. O crédito trabalhista, nesta classificação, tem o chamado superprivilégio. (...) o superprivilégio do crédito trabalhista está positivado, ainda, no caput do artigo 186 do Código Tributário Nacional segundo o qual o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Os créditos trabalhistas, devido a sua natureza alimentar, não podem ser afetados pela situação de falência da empresa, devendo assim serem preconizados em face dos demais credores da massa falida. A preferência dos créditos trabalhistas, dentro de um processo de falência, devem se sobrepor inclusive aos créditos tributários, devido à sua natureza, devendo os direitos individuais de dignidade e de subsistência serem priorizados e preservados sobre o poder do Estado de tributar. O princípio da proteção total do trabalhador deve se sobrepor aos interesses dos demais credores (REIS, 2018).

Assevera Rocha (2020, online)

Ademais, há uma ordem de classificação de créditos na falência, e conforme o inciso I do artigo 83, da Lei nº 11.101/2005, os créditos oriundos de legislação trabalhistas estão em primeiro lugar, ou seja, são de máxima prioridade. Porém, esta prioridade se limita a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, pelo que o saldo restante será enquadrado em crédito quirografário, ou seja, sem qualquer privilégio quanto aos demais créditos, ficando, portanto, abaixo dos créditos com garantia real, tributários, de privilégio especial e privilégio geral, ou seja, em sexto lugar, consoante inciso VI, letra c, da mesma Lei nº 11.101/2005. Na realidade, mesmo parecendo desfavorável ao empregado, há de reconhecer que a limitação do crédito tem como principal escopo “prevenir fraudes decorrentes de falsos salários fixados por empregadores em má situação”, conforme posicionamento do notável doutrinador Amador Paes de Almeida. Porém, na realidade, equivocado está este dispositivo, vez que se houvesse alguma fraude, seria logo constatado na Justiça do Trabalho, aliás, seria aplicável às Empresas de Pequeno Porte e Microempresas, por ser raro salárioultrapassar 150 (cento e cinquenta) mil salários mínimos nestas situações. Ainda, contraria a primazia ao crédito salarial e indenizatório, colidindo, portanto, com o artigo 449 e parágrafos, da Consolidação de Leis do Trabalho.

Assim, podemos observar que a justiça do trabalho, em meio aos créditos trabalhistas, possui prioridade e prevalência dentro do processo de falência, tendo em vista as necessidades básicas dos trabalhadores. Esta prevalência se dá na forma dos trabalhadores em situação de vulnerabilidade na relação trabalhista, em decorrência de seu baixo poderio econômico e das capacidades mercadológicas vivenciadas pela empresa. A prioridade dada aos créditos trabalhistas dentro da falência é de alto grau, sendo os primeiros créditos a serem pagos dentro da relação de credores (ROCHA,2020).

Observam-se os dizeres de Sachs (2008):

Por fim, outro aspecto importante a mencionar refere-se à previsão do artigo nº. 141, inciso II e § 2º da Lei nº. 11.101/05, que cria uma nova situação para a sucessão trabalhista. Enquanto dispõe a CLT, nos artigos nº. 10 e 448, que as "*alterações na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetarão os direitos adquiridos por seus empregados*", a Lei de Falências prevê que, vendida a empresa falida, o arrematante não assumirá os créditos trabalhistas da relação anterior, sendo os empregados do devedor admitidos mediante novos contratos de trabalho. Aqui a intenção do legislador foi estimular a compra dessas empresas, num todo ou em consideráveis partes, com o fim de preservar os postos de trabalho, impedindo, assim, a situação de desemprego destestralhadores.

Destarte, temos que os créditos trabalhistas, após concluído o processo de falência, não quitados tais débitos, não serão repassados àquele que vier a adquirir a propriedade da empresa falida, objetivando o interesse a compra da empresa ao fim do processo. Contudo, os trabalhadores serão recontratados mediante um novo contrato de trabalho, garantindo-lhes acesso ao emprego que lhe provê os proventos laborais, evitando assim uma massa de desemprego. Os créditos trabalhistas de três meses passados em até cento e cinquenta mil salários mínimos serão prioridade na falência, os demais assumirão condição de equidade com os demais credores (SACHS,2008).

Por fim, entendemos que a execução trabalhista dentro de um processo de falência, tem o enfoque de garantir os valores essenciais à dignidade da pessoa humana e da subsistência do trabalhador, sendo a prioridade dentro do processo falimentar. Estes créditos adquirirão uma posição de prioridade dentro do processo falimentar, elencando a sua importância como direito individual e estabelecendo uma aplicação do princípio da proteção integral do trabalhador, caracterizando a sua vulnerabilidade dentro do processo e assim garantindo a sua dignidade.

4 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Com o decorrer da pesquisa bibliográfica acima explicitada, temos que o instituto da falência, após a criação de sua lei específica, tem como intuito a satisfação dos credores pelos débitos advindos da administração da empresa em estado de falência. Contudo, não somente direcionado à satisfação destes, o instituto da falência visa a manutenção de suas atividades empresariais. A falência, ademais a solvência dos débitos adquiridos pela empresa, a sua manutenção e a permanência de sua função social é importante tendo a beneficiar o ambiente mercadológico.

A falência é um instituto destinado apenas aos casos mais graves, tendo como resultado o fim da empresa, contudo, existe a possibilidade da compra da empresa ou de partes desta, para que a sua função social seja cumprida e o mercado tenha seu ganho com a continuidade das atividades empresariais. Os credores da empresa falida, em sua ordem de prioridade, devem buscar na massa falida a satisfação de seus créditos, ensejando a penhora e a execução judicial dos bens disponíveis para este fim, para que a função social do crédito se preserve.

Em contrapartida, quando analisados os conceitos e o contexto histórico do direito do trabalho, este se encontra em papel de destaque dentro dos direitos e garantias fundamentais, elencados constitucionalmente, como o princípio da proteção integral do trabalhador. A proteção do trabalhador, sendo este o princípio fundamental dentro do direito do trabalhador, protegendo a parte vulnerável da relação trabalhista, deve ser aplicada em todos os âmbitos disponíveis, incluindo-se a estes o âmbito legislativo, onde o legislador deve criar normas que protejam e assegurem os direitos básicos do trabalhador.

Com o advento do contexto contemporâneo do neoliberalismo, temos que, com o avanço tecnológico e das grandes empresas, o trabalhador se insere cada vez mais em uma situação de vulnerabilidade, devendo ser objeto de total proteção por parte do legislador e do poder judiciário. Não podendo estes poderes preconizar os interesses corporativos em detrimento dos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, ensejados em uma condição de total vulnerabilidade dentro do contexto empresarial, histórico e legal, devendo o Estado agir em seus favor.

Quando tratamos dos processos falimentares, temos que todos os processos que tinham por alvo ou parte a empresa em processo de falência, passam a ser processados pelo juízo falimentar, sendo este o juízo universal da empresa. Contudo, devido a condição de extrema vulnerabilidade do trabalhador no contexto jurídico do processo de falência, este será

processado e julgado dentro da competência do juízo do trabalho, estabelecendo uma relação de proteção por parte do Estado para com o trabalhador, priorizando assim as suas demandas e o julgamento dentro dos princípios trabalhistas.

Quando elencados os preceitos dos direitos trabalhistas dentro da execução falimentar, temos que os créditos trabalhistas, posteriores ao julgamento e à liquidação de sentença dentro da justiça trabalhista, são direcionados à lista de credores da empresa falida. Contudo, estes créditos trabalhistas possuem uma peculiaridade diante dos demais créditos, sendo os primeiros a serem pagos dentro do juízo falimentar, postulando prioridade máxima devido ao seu caráter alimentar e de subsistência, devendo ser estipulados e pagos tão logo seja possível dentro do processo.

Deste modo, os preceitos trabalhistas de direitos e garantias fundamentais, estabelecidos constitucionalmente, quando atentos aos três últimos meses salariais e no *quantum* máximo de cento e cinquenta mil reais, tem superprioridade no pagamento dos créditos da empresa falida, devido a seu caráter alimentício. Após este pagamento, os demais créditos trabalhistas entram na lista de credores em caráter de igualdade com os demais, estabelecendo assim uma equidade entre os créditos e determinando uma paridade em relação à massa falida.

5 CONCLUSÃO

Dentre o exposto, temos, em primeira análise, que os termos e preceitos que formam o processo de falência giram em torno da incapacidade de solvência de seus débitos ante os credores de toda natureza que se fazem relacionados à empresa. Deste modo, encontramos uma empresa que não possui condições administrativas de manter-se em funcionamento e procura por vias do poder judiciário a resolução desta intempérie. Este processo também pode ser requisitado por um ou mais credores que não tiveram seus créditos satisfeitos e entram em lide contra a empresa.

O processo de falência, após a nova lei de falências e recuperação judicial, possui uma função adjunta à satisfação dos credores, este também visa a possível manutenção da atividade econômica da empresa, de forma que está possa ser vendida a outrem e possa ter sua função social preservada. Este critério de promoção da lei de falência visa a função mercadológica da empresa e os benefícios que a sua manutenção no mercado podem proporcionar, sendo mais vantajoso a preservação de suas atividades sob uma nova administração.

Ainda que vise proteger a função social da empresa, o processo falimentar também, e principalmente, visa a satisfação dos créditos daqueles aos quais a empresa falida encontra-se em débito. Após a abertura do processo falimentar, é estabelecida uma lista de credores da empresa, de forma que todos terão seus créditos satisfeitos, à medida que a execução prosseguir e for possível a esta, em condição de equidade, de modo que todos os processos e lides que envolvam a empresa falida sejam encaminhados ao juízo falimentar, sendo este o juízo universal para a empresa, excetuados os processos trabalhistas e fiscais.

A partir deste contexto, temos que os direitos trabalhistas, ainda que em face de uma empresa em processo falimentar, devem ser preservados, em virtude da situação de vulnerabilidade do trabalhador em face da empresa, ainda que esteja se encontre em processo de falência. Temos então o vislumbre do princípio da proteção do trabalhador, que deve ter os seus direitos e garantias protegidos em todas as instâncias que se fazem possíveis, ainda que estas sejam em âmbito legislativo, devendo o legislador sempre preconizar a proteção do trabalhador na criação das leis.

O princípio da proteção do trabalhador rege todos os quesitos envolvidos no direito e no processo trabalhista, de modo que os preceitos estabelecidos para o processo falimentar excluem o processo trabalhista de sua égide, sendo somente abarcado após a liquidação da sentença trabalhista. Todo o processo correrá dentro da competência da Justiça do Trabalho,

de forma que os direitos do trabalhador sejam preservados e preconizados diante dos interesses da empresa, prezando pelo caráter alimentar das verbas destinadas ao pagamento do trabalhador.

A proteção do trabalhador vigora na instância judicial, quando presente o processo falimentar, na forma da preconização dos créditos trabalhistas destinados ao pagamento salarial, objetivando a garantia da aplicação do princípio da proteção do trabalhador. Se mostra presente também este princípio quando o juiz trabalhista pode demandar do juízo falimentar a reserva de valores, antes da liquidação da sentença, para o pagamento dos créditos trabalhistas que versem sobre salários dos últimos três meses dos trabalhadores, tendo em vista sua função alimentar.

Quando observada a execução falimentar, temos que os créditos trabalhistas destinados à satisfação salarial possuem uma ultraprioridade em relação aos demais créditos, evidenciando o princípio da proteção do trabalhador. Esta ultraprioridade é destinada às verbas salariais dos últimos três meses, devendo os demais créditos trabalhistas serem equiparados aos demais dentro da lista de credores, tendo em vista a equidade dos créditos devidos pela empresa. O princípio da proteção do trabalhador encontra sua função nesta condição de prioridade.

Dado o exposto, temos que os direitos do trabalhador possuem uma especial atenção dos poderes legislativo e judiciário, principalmente em decorrência do princípio da proteção do trabalhador, elencando a sua vulnerabilidade ainda que em face de uma empresa em falência, onde está deve satisfazer os créditos trabalhistas salariais com prioridade aos demais créditos. A condição de falência da empresa não obsta a pretensão trabalhista, devendo o trabalhador ser protegido e ter total prioridade na satisfação de seus créditos contra a empresa falida.

REFERÊNCIAS

CALVO, Adriana. **Manual de direito do trabalho / Adriana Calvo**. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito empresarial esquematizado® / Edilson Enedino das Chagas**. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores —Mauricio Godinho Delgado**. — 18. ed.— São Paulo : LTr, 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho / Gustavo Filipe Barbosa Garcia**. – 6ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho / Carlos Henrique Bezerra Leite**. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LODUCA, José Paulo. **As fase de liquidação e execução de sentença no processo de execução trabalhista: controvérsias e peculiaridades**. 2019. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/as-fases-de-liquidacao-e-execucao-de-sentenca-no-processo-de-execucao-trabalhista-controversias-e-peculiaridades-2/>>. Acesso em 12/10/2020.

MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas / Gladston Mamede**. – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho / Luciano Martinez**. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MENDES, Rodrigo Octávio Broglia. **FALÊNCIA, INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**. I.º congresso de Direito Comercial das Faculdades de Direito da Universidade do Porto, de S. Paulo e de Macau. Porto, Portugal. 2017.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial / Ricardo Negrão**. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NETO, Francisco Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho / Francisco Ferreira Jorge Neto, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante**. – 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Curso de direito processual do trabalho / Rodolfo Pamplona Filho, Tercio Roberto Peixoto Souza**. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial: volume único / André Luiz Santa Cruz Ramos**. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

REIS, João Paulo Rodrigues. **Os efeitos da falência na execução trabalhista**. Conteúdo Jurídico. Brasília, 2018.

ROCHA, Luciana Nunes da. **Os créditos trabalhistas na recuperação judicial e falência. Aspectos sobre a sua prioridade e eficiência.** 2020. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/79843/os-creditos-trabalhistas-na-recuperacao-judicial-e-falencia>>. Acesso em 20/09/2020.

SACHS, Milene Saraiva. **A Lei de Falências e os créditos trabalhistas.** 2008. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/53954/a-lei-de-falencias-e-os-creditos-trabalhistas>>. Acesso em 20/09/2020.

SILVA, Anderson de Assis Clemente da. **As peculiaridades do processo de execução trabalhista.** 2016. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46038/as-peculiaridades-do-processo-de-execucao-trabalhista>>. Acesso em 12/10/2020.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática / Tarcisio Teixeira.** – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas, v. 3 / Marlon Tomazette.** – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.